



Homologado em 24/04/2008.DODF 25/04/2008 Pag.10
Portaria nº 116, de 20/5/2008. DODF nº 96, de 21/5/2008

Parecer nº 83/2008-CEDF

Processo nº 030.004961/2005

Interessado: **Ipê – Centro Educacional**

- Pelo credenciamento, por quatro anos, a partir de 2006, do Ipê Centro Educacional.
- Pela autorização do funcionamento da educação infantil – creche e pré –escola – de dois a cinco anos.
- Pela autorização de funcionamento, a partir de 2006, do ensino fundamental, de oito anos, séries finais, em extinção progressiva.
- Pela autorização de funcionamento, a partir de 2006, do ensino fundamental de nove anos, com implantação gradativa.
- Pela aprovação da Proposta Pedagógica.
- Pela aprovação das matrizes curriculares.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – A Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda., mantenedora do Ipê – Centro Educacional, ambos situados à Rua Tamboril, Lote 01 – Águas Claras, Distrito Federal, por intermédio de seus proprietários deu entrada com o pedido de credenciamento da instituição educacional em epígrafe. A solicitação, datada de 12 de dezembro de 2005, fl. 01, requeria autorização para oferta de educação infantil, creche – dois e três anos, pré-escola quatro e cinco anos e ensino fundamental de 1ª a 4ª série. O funcionamento do Ipê – Centro Educacional data de 13 de fevereiro de 2003, consoante informação contida às fls. 33 e 67.

ANÁLISE – Na análise, considerar-se-ão os aspectos legais e formais do pedido. Do ponto de vista legal tem-se, em resumo, neste processo, uma situação análoga a outras já apreciadas pelo Colegiado, de uma instituição educacional que inicia atividades de ensino em diferentes níveis e etapas, não tendo, entretanto, credenciamento para fazê-lo. O exame do processo evidencia que, ao dar entrada ao pedido de credenciamento em 12 de dezembro de 2005, a instituição educacional já funcionava havia mais de dois anos.

Ao dar entrada ao pedido, a instituição educacional atendia os doze requisitos alinhados na Resolução 1/2005-CEDF, art. 79. Entretanto, quando da realização da inspeção das instalações físicas pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE, estas foram dadas como inadequadas para a pretensão do educandário por lhe faltarem instalações localizadas em parte do prédio ainda a ser construída. Foi determinada, então, a interrupção imediata da tramitação do processo de credenciamento, 29 de março de 2006, fls. 93, considerando o expresso na Resolução nº 1/2005 – CEDF, artigo 86, § 1º.

§ 1º as instituições educacionais que oferecem ensino fundamental, ensino médio e educação profissional que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito.



Considerando a solicitação da mantenedora do Ipê, de que se fizesse nova visita de inspeção nas instalações físicas da instituição, o presente processo foi devolvido à SUBIP em 20 de novembro de 2006. No entanto, era também entendimento deste Conselho que deveria haver nova visita de inspeção, pois havia a possibilidade de credenciamento, exclusivamente, para a educação infantil de acordo com o disposto no § 3º do artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

“3º As instituições educacionais que prestam atendimento à educação infantil deverão, tão logo seja detectado o seu funcionamento em desacordo com o caput deste artigo, ser orientadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por seu órgão próprio, para que, num prazo de sessenta dias, providenciem a formalização de processo com vistas ao credenciamento, nos termos do artigo 79 dessa resolução.”

A instituição educacional, contudo, permaneceu com suas atividades, descumprindo o expresso no § 6º do artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF e, em 11 de maio de 2007, anexou justificativa/solicitação de revisão da diligência, fls. 114 e 115, reiterando o pleito inicial e, acrescentando a solicitação de autorização para a oferta do ensino fundamental de nove anos.

Subseqüentemente, dois fatos novos intervieram, como documentados no processo. Primeiro, a mantenedora conclui as obras que integram as instalações físicas. São três pavimentos, com área construída de 5.889,80 m² nos quais situam-se os cômodos com as destinações exigidas fls. 18; fls. 109, 110, fls. 190. Segundo, a mantenedora, em requerimento com data de 13 de agosto de 2007 amplia seu pedido de credenciamento original, passando a incluir o que segue, fls. 191: (a) autorização de funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola, de dois a cinco anos, ofertado a partir do ano letivo de 2006; (b) autorização de funcionamento das séries finais do ensino fundamental de 1ª a 8ª séries, ofertado a partir de 2006; (c) autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º anos, ofertado a partir de 2006, de forma gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito séries; (d) aprovação do Regimento Escolar; (e) aprovação da Proposta Pedagógica; (f) aprovação da matriz curricular do ensino fundamental sereis finais, operacionalizada a partir de 2006; (g) aprovação da matriz curricular do ensino fundamental de 1º ao 9º anos, operacionalizada a partir de 2006.

Embora o relatório técnico ateste haver o educandário satisfeito todas as condições necessárias ao atendimento dos oito itens integrantes do pedido no requerimento de 13 de agosto de 2007. Resta considerar a situação de ilegalidade do estabelecimento educacional decorrente do funcionamento sem credenciamento pelo período de mais de dois anos. Este colegiado tomou decisão histórica em reunião de 28 de março de 2006, albergando em condição de legalidade instituições de ensino que, havendo funcionado por um período de tempo sem credenciamento, o buscassem após haverem atendido exigências especificadas nos seus processos ata da 244ª reunião da Câmara de Educação Básica, decisão subseqüentemente homologada pela plenária, fls. 100. No entanto tal não se aplica ao Ipê – Centro Educacional, pois apesar do solicitado por este Conselho, a instituição não só permaneceu funcionando com a educação infantil, mas implantou também o ensino fundamental de nove anos.

Do ponto de vista formal, consideram-se o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares. O relatório da técnica da SUBIP informa que o “*Regimento Escolar, fls. 192 a 226, foi elaborado em conformidade com o artigo 136 de Resolução nº 1/2005- CEDF e demais*



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

legislação pertinente”, fls. 261. O exame da Proposta Pedagógica evidencia estar ela compatível com os componentes enumerados no art. 142 da citada Resolução. Nela estão explicitados os princípios epistemológicos, os pedagógicos fundamentais, missão e objetivos institucionais, De igual modo, as matrizes curriculares, tanto no tocante aos componentes Base Nacional Comum e Parte Diversificada, assim como no tocante à carga horária alocada a cada série/ano estão adequadas.

CONCLUSÃO - Em face do exposto, tanto no histórico como na análise, o parecer é por:

- a) credenciar, por 4 anos, a partir de 2006, o Ipê Centro Educacional mantido pela Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda., ambos situados à Rua Tamboril, Lote 01 – Águas Claras, Distrito Federal;
- b) autorizar o funcionamento da educação infantil – creche e pré –escola – de dois a cinco anos;
- c) autorizar o funcionamento, a partir de 2006, do ensino fundamental de oito anos, séries finais, em extinção progressiva;
- d) autorizar o funcionamento, a partir de 2006, do ensino fundamental de nove anos, com implantação gradativa;
- e) aprovar a Proposta Pedagógica;
- f) aprovar as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II deste parecer;
- g) advertir a instituição educacional pelo descumprimento do artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Este é o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 1º de abril de 2008

JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 1º/4/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Anexo I do Parecer nº 83/2008-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: IPÊ – CENTRO EDUCACIONAL Etapa da Educação Básica: Ensino fundamental – 5ª a 8ª série Regime: Anual Módulo: 40 semanas Turno: Diurno					
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	SÉRIES			
		5ª	6ª	7ª	8ª
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X
	História	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira – Inglês	X	X	X	X
	Redação	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS/AULA SEMANAIS		25	25	25	25
TOTAL ANUAL DE HORAS		833	833	833	833
OBSERVAÇÕES: 1. Horário de Funcionamento: ensino fundamental 5ª a 8ª série – matutino: 7h30 às 12h vespertino: 13h30 às 18h 2. A duração do módulo-aula de 5ª a 8ª série é de 50 (cinquenta) minutos. 3. Na 8ª série uma vez por semana, teremos o 6º horário. 4. De 5ª a 8ª série, o dia letivo é desenvolvido em 4h15 (quatro horas e quinze minutos) de efetivo trabalho escolar, excluído 15 minutos reservado ao intervalo. 5. A preparação básica para o trabalho integrar-se-á ao currículo como todo. 6. Os temas transversais tais como Educação para o Trânsito, Segurança do Trabalho, Saúde e Educação Ambiental, Educação Sexual e Comunicação Social serão ministrados em todos os conteúdos dos componentes curriculares. 7. O IPÊ no início de cada ano letivo definirá o quantitativo da carga horária para cada componente curricular, conforme a legislação pertinente.					

